

Gazeta do Sertão

ASSIGNATURAS.

Na Comarca

Anno..... 6\$000
Semestre..... 3\$500
Pagamento adiantado.

Orgão Democrata. Publicação semanal.

DIRECTORES: - I. Joffly e F. Retumba.

Typographia e escriptorio — à "Praça Municipal" n.º 24.

ASSIGNATURAS.

Fóra da comarca.

Anno..... 7\$000
Semestre..... 4\$000
Pagamento adiantado.

Campina-Grande, Sexta-feira, 14 de Março de 1890.

AVISO

Desta data em diante só serão publicados os annuncios e quesquer escriptos, que vierem acompanhados do respectivo pagamento, para o que adoptámos a seguinte tabella:

Para os assignantes

Uma tira de papel commum, escripta de um só lado e em lettra regular..... 2\$.

Para os não assignantes

Idem, idem..... 3\$.

EPHEMERIDES.

Almanak

MARÇO (tem 31 dias)

SOL em AQUARIUS.

DOMINGO	2	9	16	23	30
SEG-FEIRA	3	10	17	24	31
TERÇA-FEIRA	4	11	18	25	.
QUART-FEIRA	5	12	19	26	.
QUINT-FEIRA	6	13	20	27	.
SEXTA-FEIRA	7	14	21	28	.
SABADO	1	8	15	22	29

DIAS SANTIFICADOS: 25 †.

PHASES DA LUA:

Cheia a 6, ming. a 14, nova a 20, cresc. a 28.

MEMORANDUM.

Correio a 23.

GAZETA DO SERTÃO

CAMPINA-GRANDE, 14 DE MARÇO DE 1890.

Industria Pastoril.

Dois terços pelo menos do territorio parahybano são exclusivamente destinados á grande criação de gados, vacum, cavallar, cabrum e lanigero; e embora seja este estado um dos de menores dimensões do Brazil, a sua industria pastoril é relativamente superior á dos demais estados desta parte septentrional da republica.

Dois argumentos provam á toda evidencia a grande produção de gado vacum do estado da Parahyba.

1.º Os diversos impostos lançados sobre a criação, desde o dizimo de bezerros até o de exportação, elevam-se á quantia muito superior aos productos de qualquer outra industria, mesmo a agricola,

2.º A maior feira de gado para agougue do norte da republica é a que se faz semanalmente nesta cidade e em Itabayanna.

Apesar disto, tão importante ramo da riqueza publica acha-se em decalencia.

Não nos referimos ao estado calamitoso, em que actualmente se acha a criação, devido á secca que nos assola, porque o mal, embora terrivel, é transitorio; nos referimos especialmente ao infimo preço do producto, occasionado por um monopolio, que já se tornou um mal permanente.

Ha mais de anno que indicamos o meio efficaz a empregar para levantar a industria pastoril do abatimento em que se acha; o qual se resume na—união dos fazendeiros—.

A ideia geralmente foi julgada salvadora, mas a inercia e indifferença dos mesmos, que a approvaram, fez com que fosse esquecida,

Voltando ao mesmo assumpto temos por fim patentear aos creadores parahybanos um exemplo frisante em favor de sua causa, que temos advogado.

Prestem elles attenção á seguinte noticia:

« O gado que toda a provincia de Minas consome e que ella exporta para o centro federal e para os estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Bahia e Espirito-Santo é calculado, no minimo, em 1200 rezes por dia ou em 438:000 por anno.

Comparados os pregos por quanto têm sido vendidos, nas feiras, aos que obtinha o gado em Santa Cruz anteriormente á existencia das mesmas feiras, calcula-se em 10\$000 o augmento medio em cada rez.

Ha pois uma differença para mais de 43.800 contos de reis por anno, em favor da industria pastoril; sendo já effectivo e de mais de 20 mil contos somente desde a inauguração da *Pastoril Mineira*. »

Até bem poucos annos só havia uma feira para o gado exportado por Minas-Geraes, era a de Santa-Cruz, nas proximidades do grande centro consumidor do Rio de Janeiro; e o fazendeiro depois de percorrer grande distancia com a sua boiada, chegando lá sujeitava-se ao prego imposto pelo marchante, porque outro recurso não tinha, não podia demorar a venda de uma mercadoria por sua natureza perecivel em logares não apropriados.

Tão precario commercio durou muito tempo com prejuizo dos productores e sem vantagem para os consumidores, lucrando muito porem os atravessadores; até que os fazendeiros uniram-se, passando elle por completa transformação, como nos diz a noticia transcripta. Constituiu-se a sociedade — *Pastoril Mineira*— e outras feiras foram creadas.

Em vista deste exemplo, os nossos fazendeiros que soffrem o que já soffreram os mineiros, porque não se unem constituindo uma — *Pastoril Parahybana* ?

Compare-se o preço do gado de meia duzia de annos atraz com o de hoje e

veja-se a enorme differença em prejuizo do creador.

A — *Pastoril Parahybana*, poderia ter a sua sede nesta cidade; e então trataria de igual para igual com as sociedades de carnes verdes existentes na cidade do Recife, o grande mercado consumidor do nosso gado, e que unidas constituem um monopolio, impondo o preço á um dos nossos principaes productos de exportação, e que para este estado é a principal fonte de sua receita.

Muitos dos nossos fazendeiros ainda não comprehenderam bem as vantagens de uma semelhante sociedade; — isolam-se e com apathia mussulmana costumam dizer: — mal de muitos consolo é—. Neste caso, pelo máo preparo do nosso povo para um tal commettimento, torna-se necessaria a intervenção do governo, tomando a iniciativa pelos meios que julgar mais convenientes.

O que não convem é quedarmos no indifferentismo, descurando interesses de tão grande importancia da fortuna publica e da particular.

Hoje na republica, mais do que outrora no imperio, deve este assumpto prender a nossa attenção porque a Parahyba como estado precisa de perennes fontes de rendas para occorrer ás suas despesas; do contrario, pesando sempre sobre o thesouro federal, descerá á simples territorio.

Voltaremos opportunamente com outra ordem de considerações.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

Lei sobre o casamento civil

(Conclusão.)

Art. 84. Presume-se perdoado o adulterio, quando o conjugue innocente depois de ter conhecimento delle houver cohabitado com o culpado.

Art. 85. Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjugues apresentar-se pessoalmente ao juiz levando a sua petição escripta por um e assignada por ambos ou ao seu rogo se não souberem escrever e instruida com os seguintes documentos:

§ 1.º A certidão do casamento.

§ 2.º A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles.

§ 3.º A declaração do acordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores se os tiverem.

§ 4.º A declaração da contribuição, com que cada um delles concorrerá para criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, se esta não ficar com bens sufficientes para manter-se.

§ 5.º Tratado de nota do contrato antenupeial, se tiver havido.

Art. 86. Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dous conjugues sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-ha um praso nunca menor de 15 dias nem

maior de 30 para voltarem a ratificar ou retractar o seu pedido.

Art. 87. Se findo este praso voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz depois de fazer autoar a petição com todos os documentos do art. 85, julgará por sentença o accordo no praso de duas audiencias e appellará *ex-officio*. Se ambos os conjugues retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha todas as peças recebidas, se somente um delles retractar-se a este entregará as mesmas peças na presença do outro.

Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autorisa a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regimen dos bens como se o casamento fosse dissolvido.

Art. 89. Os conjugues divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mais não restabelecer o regimen dos bens que uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de autorisação do marido ou outhorgada da mulher.

Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjugue innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, se este for innocente e pobre.

Art. 91. O divorcio dos conjugues que tiverem filhos communs não annulla o dote que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, se ella for o conjugue innocente. Se o divorcio for promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.

Art. 92. Se a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada por este como incurso nas penas dos artigos 301 e 302 do codiggo criminal.

CAPITULO X

Da disposição do casamento

Art. 93. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil.

Art. 94. Todavia se o conjugue-fallecido for o marido, e a mulher não for bimbua, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, enquanto se conservar viuva. Se porem, for bimbua, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora.

CAPITULO XI

Da posse dos filhos

Art. 95. Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de algum dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá o direito á posse das filhas, enquanto não forem emancipadas, e á posse dos filhos até completarem a idade de 6 annos.

Art. 96. Se porém, tiver havido culpa de um dos contrahentes, só ao innocente

competirá a posse dos filhos, salvo se o culpado for a mãe, que ainda neste caso poderá conservá-los consigo até a idade de 3 annos sem distincção de sexo.

Art. 97. No caso de divórcio observar-se-ha o disposto nos arts. 85 e 90 de accordo com a clausula final do art. antecedente.

Art. 98. Fica sempre salvo aos pais concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor em beneficio destes.

CAPITULO XII

Disposições penaes

Art. 99. O pai ou mãe, que se casar com infração do § 9.º do art. 7.º perderá em proveito dos filhos das terças partes dos bens, que lhe deveriam caber no inventario do casal, se o tivesse feito antes do seguinte casamento, e o direito à administração e ao uso fructo dos bens dos mesmos filhos.

Art. 100. A mulher, que se casar com infração do § 11, do mesmo artigo, não poderá fazer testamento, nem communicar com o marido mais de uma terça parte dos seus bens, presentes e futuros.

Art. 101. O tutor ou curador, culpado de infração do § 11, do citado art. 7.º será obrigado a dar ao conjuge do pupillo ou curatellado quanto baste para igualar os bens daquelle aos destes.

Art. 102. Na mesma pena do artigo antecedente, incorrerá o juiz, ou escriptão culpado da infração do § 12 do mesmo art. 7.º e bem assim na de perder o cargo com inhabilitação para exercer outro durante 10 annos.

Art. 103. A lei presume culpado o tutor, o curador, o juiz e o escriptão nos casos dos § 11 e 12 do art. 7.º

Art. 104. O official do registro civil que publicar proclamaes sem autorisação de ambos os contrahentes, ou der a certidão do art. 3.º sem lhe terem sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 1.º ou pendendo impedimento ainda não julgado improcedente, ou deixar de declarar os impedimentos que lhe forem apresentados, ou que lhe constarem com certeza e puderem ser oppostos por elle *ex-officio*, ficará sujeito a multa de 20\$ a 200\$ para a respectiva municipalidade.

Art. 105. Na mesma multa incorrerá o juiz que assitir ao casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de recebê-los quando opportunamente offerecidos nos termos do art. 13, ou de oppol-os quando lhe constarem ou deverem ser oppostos *ex-officio*, ou recusar-se a assitir ao casamento sem motivo justificado.

Art. 106. Se o casamento for declarado nullo, ou annullado ou deixar de effectuar-se por culpa do juiz, ou do official do registro civil, o culpado perderá o seu lugar e ficará durante 1 anno inhabilitado de exercer qualquer outro cargo publico ainda mesmo gratuito.

Art. 107. As penas combinadas neste capitulo serão applicadas sem prejuizo das que pelos respectivos delictos estiverem combinadas no código criminal e no decreto n. 9,886 de 7 de Março de 1888.

CAPITULO XIII

Disposições geraes

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de Maio de 1890, e desta data por diante só serão considerados validos os casamentos celebrados no Brazil se o forem de accordo com as suas disposições.

Paragrapho unico. Fica em todo caso salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e cerimonia prescriptas para a celebração do matrimonio pela religião delles.

Art. 109. Da mesma data por diante todas as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente à jurisdicção civil. As pendentes continuam o seu curso regular, no fóro ecclesiastico.

Art. 110. Enquanto não forem creados os lugares de official privativo do registro civil, e do juiz dos casamentos, as funções daquelle serão exercidas pelos escriptões de paz na forma do decreto n. 9886 de 7 de março de 1888, e as deste pelo respectivo 1.º juiz de paz, quanto à presidencia do acto, e quanto ao conhecimento dos impedimentos pelo juiz de direito da respectiva comarca ou pelo juiz especial de orphãos nas comarcas onde o houver, ou pelo da 1.ª vara onde houver mais de um.

Art. 111. Os impedimentos a que se refere o art. 47, § 3.º serão decididos pelo juiz do domicilio do impedido, antes de sahir do Brazil, e se elle houver sabido ha mais de dous annos, ou não tiver deixado um domicilio notorio, serão decididos pelo juiz de orphãos da 1.ª vara da capital do Estado em que ultimamente tiver residido.

Art. 112. Ao juiz de direito da comarca ou ao de orphãos, conforme as distincções estabelecidas no art. 110, compete o conhecimento das causas de nullidade ou annullação de casamento e as de divórcio litigioso ou amigavel.

Art. 113. Para as causas do artigo antecedente não haverá alçada, nem ferias forenses, e as de annullação do casamento e do divórcio serão ordinarias.

Art. 114. Nas causas de divórcio, movidas nos termos do art 81, será sempre oppido o curador de orphãos.

Art. 115. Nas causas de annullação do casamento o juiz nomeará um curador especial para defender a validade delle até a appellação inclusive. Esse curador perceberá os mesmos emolumentos e honorarios taxados para os curadores dos orphãos pelos arts. 90 e 91, do decreto n. 5737, de 2 de Setembro de 1874.

Art. 116. As sentenças que decidirem a nullidade ou a annullação do casamento, ou o divórcio serão averbadas na casa das observações do respectivo registro civil, pelo official deste ou pelo secretario da camara municipal conforme as hypotheseas previstas no art. 24, do decreto n. 9,886.

Art. 117. A averbação se fará nos casos de nullidade ou annullação do casamento do seguinte modo: « Declaro nullo (ou annullado) por sentença de de de de do Tribunal. — Appellação n. (escriptão F.) e *mutatis mutandis*, para as sentenças de divórcio ».

Art. 118. Antes de averbadas no registro civil as referidas sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

Art. 119. Quando o casamento for impedido ou o impedimento levantado em virtude de confissão feita nos termos do art. 8.º ou do paragrapho unico do art. 17, a parte interessada em fazer ou impedir o casamento poderá haver vista della no cartorio, e reclamar perante o juiz, no 1.º caso contra o impedimento e do 2.º contra o levantamento delle, e sendo indeferido, aggravar de petição na forma do § 12, do art. 14, do decreto n. 143, de 15 de Março de 1842.

Art. 120. Nos outros casos de impedimento caberá contra as decisões do juiz o recurso de agravo de petição ou de instrumento, conforme a distancia do juiz *ad quem*.

Art. 121. O official do registro terá mais um livro, que poderá ser menor que os do casamento, mas deverá ser aberto e encerrado como este, para o registro dos editaes dos proclamaes, na forma do art. 6.º

Art. 122. O juiz de paz perceberá por assitir ao casamento, 2\$ se for celebrado na casa das audiencias, e o dobro, além da condução, se for fóra. O official do registro perceberá metade d'aquelle salario e a mesma condução por inteiro, incluído ao seu salario o custo do termo do casamento,

Art. 123. Além d'aquelle salario o official do registro perceberá de cada registro dos termos lavrados na conformidade do art. 35, das sentenças a que se referem os arts. 42 e 55, dos proclamaes de edital de proclamaes, das certidões de habilitação dos contrahentes ou da apresentação do impedimento, e das averbações a que se refere o art. 117, 1\$ por cada acto.

Art. 124. Os demais actos do juiz de paz ou do official do registro, relativos ao casamento, que não estiverem taxados no regimento de custas, ou no decreto n. 9,885, serão gratis, e os mesmos do art. antecedente tambem serão, no caso do art. 40, do referido decreto.

Ministerio do Interior

LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

Foi approvedo em conferencia ministerial o seguinte regulamento ao decreto n. 6 de 19 de Novembro de 1889 que reformou a legislação eleitoral.

DO ELEITORADO E DA SUA QUALIFICAÇÃO

Disposição preliminar

A eleição para deputados à assemblea constituinte da Republica Federal dos Estados Unidos do Brazil será feita por nomeação directa, em que tomarão partes todos os cidadãos brasileiros qualificados eleitores, de conformidade com o presente decreto regulamentar.

CAPITULO I.

Das cidadãos brasileiros.

Artigo 1.º São cidadãos brasileiros :

I. Todos os que no Brazil tiverem nascido, ainda que de pae de outra nação, salvo se este residir na Republica a serviço de seu paiz.

II. Os nascidos no Brazil, de pae de outra nação a serviço de seu paiz, se, quando maiores ou emancipados conforme a lei brasileira, declararem querer seguir a nacionalidade brasileira.

III. Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira nascidos em outra nação, que vierem estabelecer domicilio no Brazil, ou declararem aceitar a nacionalidade brasileira.

Paragrapho unico. Outrossim, os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira nascidos em outra nação, ainda que aquelle ou esta tenha perdido os direitos de cidadão brasileiro se depois de sua maioridade ou emancipação conforme a lei do paiz do seu nascimento, vierem estabelecer domicilio no Brazil, ou declararem aceitar a nacionalidade brasileira.

IV. Os filhos de pae brasileiro que estiverem em outra nação a serviço da Republica embora não venham nella estabelecer domicilio.

V. Os filhos de outra nação que se naturalizarem brasileiros.

VI. Os filhos de outra nação que já residiam no Brazil no dia 15 de Novembro de 1889, salvo declaração em contrario feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis mezes da publicação do decreto da grande naturalisação. (Dec. de 15 de Dezembro de 1889).

VII. Os filhos de outra nação que tiverem residencia no Brazil durante dous annos, desde a data do referido decreto, salvo os que se excluïrem desse direito mediante declaração do art. 1.º do mesmo.

Art. 2.º Perde a qualidade de cidadão brasileiro :

I. O que se naturalizar em outra nação.
II. O que, sem licença do Governo Federal, aceitar emprego que importe exercício do poder publico, pensão ou condecoração de qualquer governo de outra nação.

III. O que for deportado ou banido, em quanto durarem os efeitos do banimento ou deportação.

Art. 3.º Suspende-se o exercicio dos direitos políticos :

I. Por incapacidade mental.

II. Por sentença condemnatoria a prisão ou degrado, enquanto durarem os seus effectos.

CAPITULO II.

Das eleições

Art. 4.º São eleitores, e têm votos nas eleições,

I. Todos os cidadãos brasileiros natos no gozo dos seus direitos civis e politicos; que souberem ler e escrever. (Dec. n. 6 de 19 de Novembro de 1889).

II. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pela naturalisação.

III. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pelo decreto da grande naturalisação.

Art. 5.º São excluidos de votar :

I. Os menores de 21 annos, com excepção dos casados, dos officiaes militares, dos bachareis formados e doutores, e dos clerigos de ordens sacras.

II. Os filhos-familia, não sendo como taes considerados os maiores de 21 annos, ainda que em companhia do pai.

III. As pragas de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, com excepção das reformadas.

CAPITULO III.

Da qualificação eleitoral.

Art. 6.º A qualificação dos eleitores que têm de votar nos deputados à assemblea constituinte será preparada em cada districto da Republica, por uma comissão districtal e definitivamente organizada nos municipios por uma comissão municipal.

I—Da comissão districtal

Art. 7.º As commissões districtaes se reunirão :

No districto federal, no estado do Rio de Janeiro, e no estado de S. Paulo, no dia 7 de Março deste anno.

Nos estados de Minas Geraes, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Espirito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio G. do Norte, Ceará, Piahy, Maranhão e Pará no dia 7 de Abril.

Nos estados do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso, no dia 21 de Abril.

Estes prazos no caso de necessidade poderão ser prorogados pelo governo.

§ 1.º Dez dias antes dessa reunião o juiz de paz mais votado do districto mandará publicar por editaes, que se afixarão nos lugares mais publicos, que se vai proceder a qualificação dos eleitores, declarando o dia do seu começo e convidando aos cidadãos que se julgarem com direito a ser qualificados a se apresentarem perante a comissão, ou requererem perante ella.

Quando o juiz de paz competente deixar por qualquer motivo de fazer a publicação do edital prescripto neste artigo, o primeiro de seus substitutos legaes cumprirá este dever no prazo de 24 horas, contadas das 10 da manhã do dia em que aquelle juiz é obrigado a praticar esse acto.

Expirado o prazo, sem que a publicação tenha sido feita pelo dito substituto, cabe a qualquer dos outros desempenhar immediatamente o mesmo dever.

O tempo que assim decorrer até o acto da publicação não poderá prejudicar o dia marcado para a reunião da comissão e começo dos seus trabalhos.

Art. 8.º As commissões districtaes serão compostas :

a) do juiz de paz mais votado do districto, o qual será o seu presidente ;

b) do subdelegado da parochia ;

c) de um cidadão com as qualidades de eleitor, residente no districto, nomeado pelo presidente da camara ou intendencia municipal.

Art. 9.º O presidente da camara ou da intendencia municipal nomeará com a necessaria antecedencia o cidadão que tiver de fazer parte da comissão districtal.

Art. 10. No caso de falta ou impedimento do juiz de paz, presidente da comissão, se-

rá este substituído successivamente pelos seus immediatos em votos.

§ 1.º O juiz de paz mais votado será sempre o presidente da comissão, esteja ou não em exercício, ou suspenso por effeito de pronuncia em crime de responsabilidade.

§ 2.º No caso de não se apresentar o juiz de paz mais votado a presidir a comissão, por estar impedido, competir-lhe-ha todavia a presidencia desta, desde que cessar o seu impedimento.

§ 3.º No caso de ser a comissão presidida por juizes de paz substitutos, o que estiver na presidencia cederá sempre esta a qualquer dos seus superiores em votos que se apresentar.

§ 4.º O subdelegado será substituído pelos supplentes legaes.

Art. 11. Na primeira reunião da comissão ella nomeará dois cidadãos que tenham as qualidades de eleitor, já para substituírem o membro nomeado pelo presidente da camara ou intendencia em sua falta ou impedimento, já para funcionarem effectivamente como membros da comissão, se esta o julgar conveniente ao serviço eleitoral.

Art. 12. Estas substituições se farão independente de aviso dos impedidos ou de ordem prévia da autoridade superior, sempre que de qualquer modo constar aos substitutos a falta daquelles a quem tenham de substituir.

Do mesmo modo se procederá quando, tendo comparecido no primeiro dia, faltar nos seguintes ou ausentar-se em qualquer occasião na marcha dos trabalhos da qualificação algum dos funcionarios que fizer parte da comissão.

Art. 13. A comissão se reunirá no lugar designado pelo presidente da camara ou intendencia municipal

Se depois da publicação do edital occorrer caso imprevisito que obste a reunião no lugar designado pelo presidente da intendencia ou municipalidade, o juiz de paz escolherá novo edificio, communicando o facto á comissão por occasião da primeira reunião e fazendo a transferencia; ou quando possível, fará novo edital, publicando o facto e a razão d'elle.

Se durante os trabalhos da comissão sobrevier motivo de força maior que obrigue a mudança do lugar, a comissão competirá designar o edificio para o qual se transferirão os trabalhos.

Procederá, porem, a esta transferencia, annuncio por edital em que se especifique o motivo d'ella.

Na acta que se lavrar dos trabalhos se mencionarão estas circumstancias.

Art. 14. O presidente da comissão chamará para servir nos trabalhos da mesma o escrivão de paz ou do subdelegado, assim como os officiaes de justiça que forem necessários; ou se o julgar conveniente, poderá nomear escrivão *ad hoc* pessoa idonea que sirva especialmente para os trabalhos da qualificação

Art. 15. O presidente da comissão mandará lavrar pelo escrivão uma acta da formação d'ella, a qual será lançada em livro especial e assignada pelo presidente e mais membros.

Paragrapho unico. Esse livro será aberto encerrado, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente da camara ou intendencia

Art. 16. A comissão celebrará as suas sessões em dias successivos, excepto nos domingos, principiando invariavelmente ás 10 horas da manhã e terminando ás 4 horas da tarde, até se completarem 20 dias ao mais tardar, contados do dia da sua installação.

Paragrapho unico. Lavrar-se-ha diariamente as actas dos seus trabalhos.

(Continúa)

TRANSCRIPÇÕES

A imprensa

Sempre consideramos a imprensa como o mais poderoso guia da opinião, sempre lhe attribuímos o dever de oppor-se aos abusos e de defender os direitos dos cidadãos.

Da elevação de vistas, da honorabilidade dos caracteres dos redactores somente depende a boa ou má orientação que deve ser dada ao publico.

Quanto maiores forem as difficuldades a vencer, quanto mais dolorosos os sacrificios a fazer, tanto mais eleva-se ella, maior serviço presta á causa da patria, tanto mais digna se torna da estima dos concidadãos.

Quem, como nós, pelo dever que nos corre, fizer leitura assídua das folhas da capital, sentir-se-ha tomado de assombro deante da attitudão da maior parte d'ellas.

De um lado a parcialidade, portanto a suspeição, do outro silencio profundo, a mais absoluta reserva, quando muito meias palavras, períodos ambiguos, phrases de sentimentos duplos!

Esse procedimento não é patriótico. A inercia tambem é uma força, o silencio tambem é uma poderosa arma.

Os habitantes do interior, longe dos acontecimentos, procurão elucidar-se compulsando as folhas, e apenas encontrão louvaminhas, ou umas formulas convencionaes que nada significão, ou pela abstenção da franca apreciação abrem margem a conjecturas, muitas vezes mais graves que a realidade.

Bolotas aterradores, noticias inquietadoras dadas por um ou outro conterraneo que chega do grande centro de actividade da Republica, eis tudo quanto temos.

Parece que uma ameaça constante constrange a livre manifestação do pensamento, e que, com as baionetas ao peito, devendo escolher entre a mentira e a morte, a imprensa recorre ao expediente do silencio como commo meio termo.

Em torno dos actos do governo faz-se o vacuo, mil vezes peor que a mais acerba critica, e todos comprehendemos o grande perigo que determina tal situação.

Cada vez mais só a administração publica, em consequencia do que parece ser uma conspiração muda, torna-se o alvo de todas as interrogações, a origem de todas as desconfianças e pelo afastamento da maioria dos concidadãos chegará ao perigoso extremo de tornar-se um governo impopular.

Dos pequenos centros da actividade, da imprensa do interior é que parte a critica patriótica, a analyse que bem longo de enfraquecer, robustece a suprema direcção do paiz.

Talvez por não termos ambições, talvez por não recebermos prejuizos ás nossas insignificantes emprezas, expendemos francamente o que pensamos e damos exemplo que nos nobilita.

Parece que temos melhor comprehensão dos nossos deveres que as folhas diarias e de grande formato, todos os dias recebidas da capital, que o nosso espirito camponio acha-se mais compenetrado de civismo que os grandes orgãos do Rio de Janeiro.

Deus queira que partindo da circumferencia vá até o centro da capital da republica, esse esforço de obscuros operarios pelo engrandecimento da republica.

Não nos intimidão as comissões militares, nem nos seduzem as publicações dos actos do governo, nem das *defezas embelinhadas*, apenas tememos os perigos que corre a patria deante d'essa campanha de novo genero.

A imprensa não é um *phonographo* mas a palavra, grave, solemne e poderosa da nação.

Do «Correio de Cantagallo»

Diccionario da amizade

Amigo desinteressado.— Peço licença para substituir a analyse por uma anedocta.

Um excellento rapaz a quem chamaremos Eduardo, possuía a mais formosa collação de armas que tenho conhecido. Este amigo era medico.

Um dia, Eduardo cahiu doente. O amigo tratou-o e, oh! milagre! Eduardo ficou bom. Quando fallou em pagar os cuidados que lhe tinham sido prodigalisados, o amigo medico recusou com indignação.

—Meu caro, não insulte a amizade, offerecendo-me dinheiro.

—Pois bem, não fallemos mais nisso.

Chegou o dia do Anno Bom.

—Vou fazer uma surpresa aquelle excellento doutor, pensou Eduardo.

E tirando de um dos trophéos uma espada magnifica, mandou-a, com um bilhete, ao medico.

Dali ha quinze dias, ao passar ao pé de um bazar de a. mas, encontrou o amigo.

—O doutor por aqui?

—Eu em pessoa.

—O que o trouxe cá?

—Ando a procura de uma espada que sirva de companhia á que me offereceu no dia de Anno Bom.

—Oh! Não ha de encontrá-la facilmente

—Reccio isso.

No dia seguinte, Eduardo dependurou do trophéo outra espada, não menos esplendida que a primeira, e mandou-a ao medico.

Querem agora saber o desenlace da historia? Ao acabo de um anno Eduardo, reconhecido ao amigo, não tinha uma unica arma e o medico estava de posse de uma riquissima colleção.

Um doente ordinario teria pago as quatorze visitas ao medico á razão de cinco francos cada uma, ou sejam setenta francos por todas.

O amigo orgulhoso.— Este trata-nos distinctamente. Nunca temos razão de queixa contra elle. Recebe-nos como a um irmão; offerece-nos os seus melhores charutos e apresenta-nos aos seus melhores amigos. Porém...

—Ah! Temos um porém?

—Porém faz tudo isto por vaidade. Exhibe-nos, sem que se dê por semelhante coisa, como se exhibe um vitello de duas cabeças, e dirá a quem lhe der ouvidos:

—Sou tão amigo deste rapaz! E-me tão dedicado, que posso fazer d'elle tudo o que quizer...

Como é agradável inspirar uma sympathia assim!

Passemos ao

Amigo dos nossos pais. A culpa dos pais recahem sobre os filhos.

—Em amizade?

—Em amizade principalmente.

O pae do leitor teve um amigo que o conheceu pequenito: faz-se seu amigo e aproveita esta posição para tratá-lo toda a vida como a um fedelho.

Aquelle homem viu-o tão pequenino, nunca o olhará de outro modo. Chamar-lhe-ha seu *joven amigo* e quererá impôr-lhe a sua experiencia, que é apenas o juizo de um velho que ha meio seculo se esqueceu dos vinte annos. Obriga-o-ha a andar com camisola de flanela, a tomar-me sinlices e talvez a casar.

Não se deve recusar coisa alguma a um antigo amigo de familia. Depois de ter massado o pae, reclama o direito de massar tambem o filho.

O amigo desfructador.— Todos os amigos são desfructadores.

Quando por acaso um amigo desfructa outro; e porque ambos se desfructam mutuamente.

O amigo franco.— Este senhor nunca descobre uma cousa agradável para nos dizer. Sob o pretexto da franqueza, insulta-nos.

Demonstra-nos que somos tolos, que não temos coração; enfim, faz-nos comprehender que não passamos de uns ninguens, sem que nos assista o direito de lhe pedir oontas dos seus insultos, porque é nosso amigo.

—Mas dir-mo-ha alguém, não acredita na amizade sincera e leal?

Lá isso acredito, visto não ter motivo de duvidar da sua existencia, mas até hoje ainda a não encontrei.

Exame final.— Compreendeu as minhas theorias manebo?

—Perfeitamente.

—Quer que continue a prédica a respeito da amizade.

—Não, basta.

—Responda-me então. O que vem a ser um amigo?

—Amigo é um homem que nos faz prezar os nossos inimigos.

—Não foi mal respondido. Diga-me agora uma coisa: vai cultivar a amizade?

—Certamente.

—Visto isso, preguei no deserto?

—Ora essa! Porque umá borbuleta se quei-

mou na luz, não se deve dizer que as mais façam outro tanto. Comtudo...

—O que?

—No dia em que eu veja a necessidade de ter amizade á alguém, em vez de um homem.. buscarei uma mulher

—E' isso mesmo. Compreendeu-me.

(Da Epocha)

A' PEDIDOS

Homenagem ao publico

Declaro que em 17 do preterito Fevereiro, o conselho de Intendencia deste municipio, participou ao Exm. Governador deste Estado, ter naquelle dia assumido o exercicio do seu cargo, e ter eu despendido com os conductores de cento e cincoenta cargas de semente que o mesmo Governador remetteu á mesma Intendencia para distribuir com a população indigente deste municipio, um conto e cincoenta mil réis.

Peço á redacção da «Gazeta do Sertão», que insira em sua folha, não só esta declaração, como as cartas que abaixo lerão.

Soledade, 3 de Março de 1890.

Silvino Alves Maria da Nobrega.—Presidente da respectiva Intendencia.

CARTAS.

Soledade, 2 de Março de 1890.

Cidadão Antonio E. A. Bezerra.—Preciso justificar-me de uma accusação, para o que peço-lhe que em abono á verdade responda-me aos seguintes quesitos:

Sabe por ver, ou ouvir dizer que por occasião de ser mudada a feira desta villa, da látada para á casa de mercado houve coacção por parte da Intendencia Municipal para com o povo, ou se esteve imminente algum conflicto?

Ainda viu, ou ouviu dizer que eu tivesse gritado no meio da feira, de 17 de Fevereiro ultimo?

Permitta-me fazer de sua resposta o uso que me for conveniente. Sou com estima e consideração etc, etc. Silvino Nobrega.

Cidadão Silvino Nobrega.

Respondendo a todos os itens de sua carta negativamente.

Use como lhe aprouver desta minha resposta.

Disponha etc, etc. Antonio Evaristo Alves Bezerra.

Cidadão Silvino Nobrega.

Em resposta á sua missiva respondo-lhe que vindo de meu sitio para esta villa e quando aqui cheguei já estava a feira na dia casa de mercado, nada mais consta-me; pôdo dispor desta como bem lhe aprouver.

Saude etc, etc. Joaquim Tito Marques de Azevedo.

Cidadão Silvino Nobrega.

Accusando o recebimento de sua carta respondendo a todos os quesitos pela negativa. Pode como quizer, dispor de minha resposta. Sou etc, etc. Francisco José da Silva Carreira.

Alagôa Nova

Adens terra das minhas illusões
Onde os dias passei de mais ventura,
Encerra as minhas aspirações
Onde me destinavas a sepultura.

De ti e de quem amo bem distante,
Minhas cinzas terão pobre jazigo,
Meu espirito livre embora errante,
Terá outras paragens por abrigo.

Attrahido por mão desconhecida
Sem esperanças ter que atente a vida,
Vou pizar outro sólo além d'aqui.

A metade da alma deixarei
E as saudades commigo levarei
Dos amigos com quem sempre vivi.

Engenho Bonito, 2 de Março de 1890.

Manoel Coutinho.

Ao publico

Ainda mesmo quando todos se negassem em vir prestar um preito de gratidão ao mul digno cidadão, Bacharel Ignacio Guedes da Silva Sobral, Juiz Municipal desta villa, pela injusta e injuriosa calúnia, contra si levantada, perante o Governador deste Estado da Parahyba, e nesta villa, pelo delegado de policia, jamais eu fugiria de vir, pela imprensa, protestar alto e bem alto contra tamanho acto de ingratião e injustiça. O Dr. Ignacio Guedes, collocado na alta sociedade da magistratura, donde dimanam os sans principios da mais sensata prudencia e civilisação, não pode viver entre os rancorosos conservadores desta villa, que só desejam martyrios aos fracos, oppressão aos orfãos, vinganças torpes de emegrecidos corações, encontrando sempre pessoas de igual jaez que sirvam para termino d'um quadro que tão bem esboçam. O cidadão Dr. Sobral, reconhecendo a aza do infortunio, com a base do crime, entre os seus ex-correligionarios, incorreu no desagrado das patarias e eis em seguida, accusado ao governo—de protector de criminosos e publicamente, nesta villa, pilheriado que fugira. A repugnancia da vindicta dos conservadores daqui, ao pacato Dr. Sobral, chama-o ao estado de desprezar os calumniadores; felizmente já estão conhecidos. Que falsidade!!...

Considera-se o Dr. Sobral, protector de criminosos, quando este cidadão leva os seus passos de accordo com a lei!!

A elite da sociedade patuense tem reconhecido os actos do illustre juiz e cidadão e gloria-se com o destino do governo. Diga-se, pela imprensa, quaes os criminosos que o Dr. Ignacio Guedes protege e eu os baterei; farei a verdade vir a luz. A protecção dispensada ao major Sizenando, em crime afiançavel, tem principio no direito da justiça, mas não o tem o resguardar-se o processo do capitão Lô, com tres testemunhas juramentadas, dando logar ao Governador nomeal-o delegado de policia. Eis o criminoso feito autoridade; mas não é o Dr. Sobral o seu protector. Não, o bacharel Ignacio Guedes da Silva Sobral mercee tudo a magistratura brasileira e o seu caracter está a par de seu procedimento; o seu criterio é dos homens honrados e elle não é protector de criminosos. Apareçana e eu os confundirei. Que o Dr. Sobral conheça certos conservadores daqui e muitas palavras não offendam sua modestia. Cidadãos Redactores, publicae e responsabilizo-me na forma da lei.

Patos, 17 de Fevereiro de 1890.

João Bernardo Ferreira Rocha.

GAZETILHA

O desespero da fome — Os seguintes factos proyam que a fome, que soffre o povo do interior deste estado já chegou ao desespero.

—No dia 6 do corrente mez, no logar Massaranduba, desta comarca, diversas pessoas assaltaram um comboi de generos do governo, destinado a socorro dos indigentes desta cidade, conseguindo apoderar-se de algumas saccas de milho e feijão.

O delegado de policia foi ao logar do crime (?) e tomando delle conhecimento, prendeu a cinco dos famintos assaltantes, e os fez recolher á cadeia.

—Na villa do Ingá, em dias deste mez, na occasião em que o juiz municipal, Dr. Moura, distribuia alguns generos do governo á uma grande massa de indigentes, foi por muitos destes desacatado, soffrendo empurrões e cagetas, segundo nos informam.

—Na parte oriental desta comarca, nos limites com a do Ingá, informa-nos o capitão Helder Vianna, que diversos proprietarios estão soffrendo grandes prejuizos em bois, cabras e ovelhas, pegadas e carneadas nos campos pelos famintos, os quaes deixam apenas os ossos das rezes.

Emquanto uns entregam-se ao desespero, saqueando, outros reduzidos á maior inanición, lançam o ultimo alento de vida, deixando como attestado da mais horrorosa morte, verdadeiros esqueletos, os seus cadaveres.

Ninguem se julga e nem se pôde julgar seguro d'ora em diante, principalmente os cidadãos que, possuindo recursos de vida, residem em sitios, fazendas ou em povoados, onde não haja força publica.

O exemplo da fome de 77 é bem recente, e a de 90 parece excedel-a em horrores.

Uma assignatura de longa data — A *Gazeta de Pittsbury*, tem um assignante cujo nome não cessou de figurar nos seus assentamentos ha 103 annos.

Em 1786 Nathaniel Montgomery tomou pela primeira vez uma assignatura que foi continuada pelo filho.

Circumstancia curiosa, o prego da assignatura era a principio pago em generos, o pai Montgomery dava por um anno um alqueire de centeio, um alqueire de batatas e um perú.

Não pega — Conta o *Arawell*, que ha pouco o patriarcha armenio de Constantinopla fez ler durante o serviço divino, em todas as igrejas armenias dali, uma pastoral, exortando aos fieis a que não dêem dotes ás suas filhas; e isto pela razão de que si os pais ricos dão um dote, as moças pobres, privadas delle, custão a achar marido.

Restabelecida assim a igualdade entre as moças solteiras, somente a virtude e a belleza decidirão da escolha da esposa.

Agora perguntamos:

Qual o destino das moças feias?

Alagão do Monteiro—Desta villa nos escreveu o digno vigario Manoel U. da Costa Ramos, em data de 28 do p. passado mez de Fevereiro: «No dia 26 deste tivemos uma boa chuva, que começando nos limites do Pajehú com esta freguesia, desceu até duas leguas abaixo desta villa.

A fome continúa horrivel. Milho á 2\$400, farinha—2\$200, feijão 3\$000; carne não apparece de qualidade alguma!!»

Casamento—Na cidade de Jabotão, do visinho estado de Pernambuco, teve logar no primeiro de Fevereiro do corrente anno o consorcio do cidadão Bianor de Oliveira com a Ex.^{ma} S.^a D. Etelvina Almeida de Oliveira, filha do digno juiz de direito da mesma comarca, Dr. Antonio Henrique de Almeida.

Agradecemos a participação e desejamos aos recém-casados todas as venturas.

A Estação — O apreciadissimo jornal de modas *A Estação*, no seu n. 3 de 1890, acaba de fazer-nos a amavel visita quinzenal, cheia de novos attractivos, bem delineada e como sempre nitida. Comporta 89 figuras perfeitamente descriptas no texto, quer no tocante ás toilettes, quer aos objectos de fantasia e a lorno. O interessante *Correio de Moda*, utilissima secção desse jornal, não pôde ser mais minucioso e para que isso aconteça basta ser assignado pela gentil escriptora a Sra. D. Amelia de Carvalho.

Dos 2 figurinos colloridos, o primeiro apresenta uma bella toilette caseira e outra para sarão; e o segundo, tres magnificas fantasias sendo duas para o carnaval.

O supplemento litterario, como sempre, é um precioso escripto de bellas produções; firma-o Machado de Assis, Eloy, o Heróe e outros conhecidos escriptores.

Registro da cidade — Esti-

veram hontem nesta cidade, os cidadãos, capitão Francisco A. da Veiga Torres, advogado da villa do Ingá, e o joven Luiz Cabral da Silva, filho do capitão Manoel Cabral da Silva, morador em Serra-Redonda.

Agradecemos as suas visitas.

—Segundo consta ao *Correio Paulista*, a commissão organisadora do projecto de constituição federal pensa poder concluir seus trabalhos dentro de tres mezes.

Sobre os elementos que serão considerados necessarios para a existencia de um Estado, diz-se que serão estabelecidos tres principios basicos:

1.º A regra geral, que as antigas provincias no imperio serão elevadas á categorias de Estados federados.

2.º A faculdade de reunirem-se duas ou mais antigas provincias para o fim de formarem um só Estado. Para esse fim será necessario não só o accordo mutuo dos Estados interessados, como tambem a provação do Congresso Federal.

3.º Serão considerados *Territorios*, e sujeitos á directa jurisdicção do governo federal aquellas das antigas provincias que não possuindo elementos sufficientes, por suas rendas e população, para constituirem estados federaes, não quizerem ou não poderem reunir-se a outras para juntas formarem Estado.

Carecendo, para sua administração, de subsidio do governo federal, é justo que sejam sujeitas á sua jurisdicção. Nesses territorios o governador será nomeado pelo presidente da União.

—O governador de Minas Geraes realison no orçamento uma economia de 504 contos de réis, supprimindo quotas locais desnecessarias. Esta sobra será destinada á organisação do vasto e difficil serviço da estatistica daquelle estado.

Já está formulado o orçamento para o futuro exercicio, que em breve será decretado, com um saldo de cerca de 500 contos de réis.

Taes medidas administrativas têm provocado geraes applausos de todas as opiniões, que se congregam em torno do patriótico governo, que muito bem comprehende que o meio de garantir ao estado posição digna na organisação federal, não é empobrecer-o por esbanjamentos nem enfraquecer-o por divisões intestinas.

—De Villa Nova da Revolução para cima a secca se accentua de um modo horroroso, diz o *Jornal de Noticias*, da Bahia. Os proprios en e heiros do prolongamento da estrada de ferro não têm suas vidas seguras, por isso que estão ameaçados de ataques de ladrões creados pela miséria e pela fome.

Nas feiras escassearam de modo lamentavel os generos alimenticios e n'ellas se expõe á fome o *bró*, que é uma especie de veneno, fingindo mantel-a.

O *bró*, como dizem os povos do centro, é o resultado da serradura do licury, palmeira muito conhecida em toda parte. Esse preparado, extrahido das partes do vegetal que parecem fornecer mais elementos nutritivos, age sobre a economia animal de modo altamente pernicioso, acabando por alterar os tragos physionomicos e infiltrar o organismo das que d'elle se utilizam.

Este facto nós se observa somente n'um logar, mais sim em muitos do sertão, onde têm-se dado tristissimos acontecimentos.

NEUROLOGIA.

Victima de uma febre pernicioso fallecen na villa de Misericordia, o capitão Manoel David Pereira de Souza, que exercea o cargo de escriptão na mesma villa.

O fallecido, que ainda era moço, ex-

erceu grande influencia no partido conservador da comarca do Piancó, sendo por isto eleito deputado provincial no biennio de 1888 á 89.

Nossas condolencias á Ex.^{ma} familia.

ANNUNCIOS

NOVIDADE de TIMBAUBA.

Grande sortimento de Fazendas na

Casa Inglesa

N'este sobrado e grande Armazem

Junto á Igreja

Fazendas baratissimas: Roupas feitas

Chapéas e Calçados

Comprados a dinheiro, e grande

Parte importados

Da Europa, onde por 15 annos

Tenho viajado

E conheço as 1.^{as} fabricas e o commercio

Dos grandes mercados

Vende-se a retalho. E em grosso

Pelo preço da Praça

E seriedade e agrado e infallivel

Nesta casa

de R. LAURITZEN.

N. B. Aos freguezes de fóra ajuda-se nas vendas e compras de qualquer genero, e garante obter em todos os sentidos os preços do Recife.

(26)

(13)

Democratico BAZAR DOS FUMANTES.

Não esqueçam que, nesta cidade de Campina Grande, rua—Uruguayana—casa n.º 6, estabelecimento acima denominado e pertencente a **Antonio da Silva Barboza**, sempre e a contento dos srs, fumantes, desta e de outras localidades, vende-se os especiaes productos da assás acreditada — **FABRICA CAXIAS** —, sendo:

Cigarros, charutos e fumos,

Bolsas, cachimbos e ponteiros!

Papel de seda e tambem de cores;

Phosphoros e lindas phosphoreiras!

NÃO ESQUEÇAM.

Rua Uruguayana n.º 6.

HOTEL POPULAR EM MULUNGU no 6 PATED DA ESTACÃO 6-

É onde acaba-se de abrir um novo estabelecimento, no qual pôde qualquer passageiro ver o que ha de melhor neste ramo de negocio, n'esta povoação.

Garante o proprietario:

Asseio, Sinceridade e Modicidade.

Mulungú 6 de Setembro de 1889.

João Lucas França.